



Resposta à Solicitação de Esclarecimento

**Ref. Pregão Eletrônico Nº 002/2026
Processo Administrativo Nº. 057/2025**

Objeto: Contratação de empresa que ofereça plataforma digital integrada de qualidade de vida e bem-estar, a ser disponibilizada aos servidores efetivos e comissionados, com acesso a redes credenciadas e diversificadas de academias, estúdios e centros de bem-estar, bem como aulas online e programas de saúde, visando a promoção da qualidade de vida do servidor.

Pedido de Esclarecimento nº 002 (recebido pelo sistema BBMnet em 02/03/2026):

7. Sobre os itens 4.2 e 4.5, gostaríamos de confirmar se o entendimento da Câmara é o mesmo que o nosso em que quem faz gestão de quem é ativo e inativo na plataforma é de inteira responsabilidade da contratante, ou seja, se algum servidor se tornar inativo, a contratante precisará tirar essa pessoa da lista de elegíveis na plataforma de gestão. O entendimento está correto?
8. Considerando que a licitante atua estritamente como uma plataforma de tecnologia para intermediação de acesso a benefícios de bem-estar, entende-se que a conformidade da infraestrutura mencionada no item 4.20 'b' (equipamentos, áreas coletivas e vestiários) é de responsabilidade exclusiva e direta dos estabelecimentos parceiros credenciados. À contratada cabe apenas a disponibilização das opções de rede no sistema, não subsistindo a ela qualquer dever de manutenção, gestão predial ou fiscalização técnica das instalações físicas de terceiros, cuja regularidade é atestada pelos órgãos públicos competentes. O entendimento está correto?
9. No que tange ao item 4.20 'c', relativo aos profissionais qualificados, compreende-se que, dada a natureza de intermediadora de acesso da plataforma, a responsabilidade técnica, o vínculo empregatício e a regularidade do registro junto aos conselhos de classe competem única e exclusivamente às academias e estúdios da rede. A plataforma atua como um facilitador de conectividade entre o usuário e o serviço, não possuindo ingerência sobre a escala, a supervisão ou a habilitação técnica dos profissionais que atuam nos estabelecimentos parceiros. O entendimento está correto?
10. Referente às Cláusulas 8.10 e 9.1.18 do Contrato Considerando que não haverá alocação de mão de obra para a prestação dos serviços ou local de execução dos serviços, por gentileza, esclarecer se o disposto nas



cláusulas 8.10 e 9.1.18 (esta última refere-se somente ao trecho “normas de segurança da Contratante”) do Contrato, especificamente quanto à necessidade de cumprimento das normas de segurança da Câmara, não é aplicável à contratação e não produzirá efeitos. Caso entendam que as cláusulas são aplicáveis, por gentileza, solicitamos a gentileza de esclarecerem se estas normas estão contidas nas cláusulas contratuais/editalícias? Ressalta-se que em razão do princípio da vinculação ao edital, somente as diretrizes expressamente indicadas no Edital são vinculativas e poderão ser aplicadas à contratação.

11. Referente à Cláusula 9.1.19 do Contrato Quanto à cláusula 9.1.19 do contrato, por favor, esclarecer se a obrigação de sigilo perdurará somente pelo período de vigência contratual ou se será estendida para 5 anos após a extinção do contrato. Entende-se que não há possibilidade de a Contratada se comprometer com uma obrigação eterna. Ressalta-se que a disposição não abarca o sigilo inerente aos dados pessoais, cuja obrigação deriva de lei (LGPD).
12. Referente à Cláusula 12.2 IV) do Contrato A redação não é clara sobre a base de cálculo da multa moratória, ao passo que indica duas informações divergentes: o cálculo da porcentagem sobre o valor total do contrato e o cálculo sobre a porcentagem sobre o valor do serviço não realizado. Por gentileza, solicitamos esclarecimentos sobre a base de cálculo que deve ser considerada para a multa moratória.
13. Referente à Cláusula 13.3 do Contrato Considerando que o objeto da licitação é a licença de uso da plataforma de bem-estar (SaaS), esclarecer por gentileza se o trecho final referente à adoção de medidas para continuidade da execução, disposto na cláusula, não se aplica ao objeto a ser contratado. É importante mencionar que o Licitante Contratado é (e continuará sendo) proprietário e detém exclusivamente todos os direitos, títulos e interesses (durante e após a extinção do Contrato) do sistema (SaaS), não havendo transferência ou cessão de qualquer know how, ou dados do Contratado, ou informações, ou propriedade intelectual relacionados ao Contratado e ao SaaS objeto do Contrato, sendo que o Contratante apenas poderá usar, durante o período de vigência, o software objeto da contratação. Logo, não é aplicável ao objeto contratual uma transição de fornecedores, posto que cada fornecedor possui seu sistema próprio e não transferirá seu conhecimento, tecnologia e técnicas, ou capacitará eventual novo fornecedor que continuará a execução dos serviços

Resposta do Pregoeiro em 02/03/2026:

7. Sim, o entendimento está correto.
8. Sim, o entendimento está correto.
9. Sim, o entendimento está correto.
10. Assiste razão à Licitante quanto à inaplicabilidade física das normas de segurança mencionadas nos itens 8.10 e 9.1.18 da Minuta do Contrato, uma vez que não haverá alocação de mão de obra nas dependências da Câmara Municipal, dado o caráter estritamente remoto e digital do serviço. Contudo, esclarecemos que o termo 'normas de segurança' permanece aplicável e vinculativo no que tange à Segurança da Informação e Proteção de Dados.
11. Esclarecemos que o dever de sigilo e confidencialidade estabelecido na Cláusula 9.1.19 da Minuta do Contrato não possui caráter perpétuo. O dever de guarda e não divulgação de informações confidenciais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba (tais como dados estratégicos, relatórios internos ou detalhes técnicos da rede administrativa aos quais a contratada possa ter acesso) perdurará pela vigência do contrato e pelo prazo de 05 (cinco) anos após a sua extinção. O prazo de cinco anos pós-contratual é adotado por ser o prazo prescricional padrão para ações que envolvem a Administração Pública, garantindo a segurança jurídica e a proteção ao interesse público mesmo após o encerramento do vínculo.
12. Esclarecemos que não há divergência, mas sim uma aplicação complementar de conceitos. Contudo, em observância ao princípio da proporcionalidade e à inteligência do art. 156, § 3º da Lei nº 14.133/2021, a base de cálculo para a multa moratória (atraso) será a seguinte:
 - i) Base de cálculo principal - A multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso incidirá sobre o valor da parcela inadimplida (ou seja, sobre o valor do serviço não realizado no prazo estipulado), e não sobre o valor total/global do contrato.
 - ii) Limite da mora - Essa multa diária é limitada a 15% (quinze por cento) do valor da parcela inadimplida (correspondente a 30 dias de atraso).
 - iii) O valor total do contrato é utilizado como teto máximo acumulado para todas as multas aplicadas (moratórias e compensatórias), que não poderão ultrapassar, somadas, o limite legal de 30% do valor global do contrato.

Portanto, confirma-se que para o cálculo da multa diária por atraso, a base de cálculo é o valor da obrigação/parcela não cumprida, garantindo que a sanção seja proporcional à falha cometida.



13. Assiste razão à Licitante quanto à natureza do objeto. Por se tratar de licenciamento de uso de software (SaaS), não há transferência de propriedade intelectual, tecnologia, *know-how* ou cessão de direitos sobre o sistema da Contratada para a Câmara ou para terceiros.

Santana de Parnaíba, 02 de março de 2026.

Rodrigo Formolo
Pregoeiro